



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.012624/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.798 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria IRPF - Pensão Alimentícia
Recorrente ODAIR PEREIRA ALVIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Comprovado o efetivo pagamento, é permitida a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, de pensão alimentícia judicial, em face das normas do Direito de Família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa relativa à pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.193,12.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada em 01/12/2008 (fls. 12/18), relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2005, ano calendário de 2004, em que foram glosados, por falta de comprovação documental, valores indevidamente deduzidos a título de:

- Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 1.040,67;
- Despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00;
- Despesas médicas no valor de R\$ 3.004,96;
- Pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.193,12.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando:

1. Que a Receita Federal deveria atentar para engano cometido com relação aos dados fornecidos pelo INSS e Fundação desde o termo de separação judicial em 1994, em Bancos Real e Bradesco;
2. Anexou documento referente à internação hospitalar no ano de 2008.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão nº 17-45.808, de 04/11/2010 (fls. 41/44), uma vez que o interessado não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse contrapor os lançamentos.

Cientificado dessa decisão por via postal em 08/12/2010, (A.R. de fls. 47), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2010 (fls. 48), onde requer a anistia prevista no Decreto Presidencial de 2007/2009 e alega dificuldade em juntar elementos de prova aos autos, devido a graves problemas de saúde.

O processo estava distribuído para relatoria do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF.

Em Resolução de 20/06/2012 (fls. 59/60), aquele colegiado, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que a repartição fiscal de origem juntasse aos autos os extratos das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras indicadas pelo contribuinte em sua DIRPF às fls. 20 e elaborasse relatório conclusivo acerca da existência de retenção a título de pensão judicial pelas fontes pagadoras, com posterior ciência do contribuinte.

Em informação de 27/08/2012 (94/95) a fiscalização relata que na DIRF à época, as deduções correspondiam à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e também a pensão alimentícia paga em face das normas de direito de família, não sendo possível afirmar se o valor de R\$ 24.193,12, deduzido pelo contribuinte a título de

pensão alimentícia, estaria entre as rubricas do campo "deduções" das DIRF's 2004. Informa ter intimado o contribuinte a apresentar cópia dos demonstrativos de pagamento referentes ao período de 01/2004 a 12/2004, fornecidos pelas fontes pagadoras INSS e Fundação CESP, que contivessem a informação dos valores retidos a título de pensão alimentícia. Em resposta à intimação o contribuinte apenas informou estar impossibilitado de apresentar os documentos solicitados.

Em 24/09/2012 o contribuinte, atendendo à solicitação fiscal, apresenta os comprovantes de pagamento do INSS e da Fundação CESP, anexados aos autos às fls. 73/91 e, às fls. 97, a fiscalização anexa relatório conclusivo onde confirma a dedução de R\$ 24.193,12, referente a pensão alimentícia e propõe o cancelamento da glosa efetuada a este título, com a alteração do resultado da Notificação de Lançamento. Retornaram os autos ao CARF.

De acordo com o art. 6º da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, as Turmas Ordinárias da 1ª Câmara das Seções de Julgamento foram extintas. Devido ao afastamento do Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, os autos foram distribuídos a esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, para minha relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Dos valores glosados e apurados na Notificação de Lançamento, apenas as importâncias relativas ao pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.193,12 restaram devidamente comprovadas nestes autos, devendo ser afastada sua glosa e restabelecida a dedução declarada pelo contribuinte.

Conforme disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito, todas as deduções estão sujeitas a comprovação:

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, não tendo sido comprovadas pelo interessado, as deduções relativas a Previdência Privada e FAPI, despesas com instrução e despesas médicas, mantém-se a glosa de tais valores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para afastar a glosa relativa a pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.193,12.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora